

Recurso Extraordinário Cível nº 0868451-02.2024.8.19.0001

Recorrente: FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA,

Recorrido: CRISTIANE BONFIM DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário tempestivo, Id. 56, com fundamento no artigo 102, III, alínea “a” da Constituição da República, interposto em face de decisão da Primeira Turma Recursal Cível, assim ementada:

Acordam os Juízes que compõem a Primeira Turma Recursal Fazendária, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Sem ônus recursais

Acordam os Juízes que integram a Primeira Turma Recursal da Fazenda Pública, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos, negando-lhes provimento, não verificada omissão, contradição ou obscuridade na decisão. O benefício deverá ser instituído de acordo com a legislação de regência na data do óbito. Súmula valendo como acórdão, conforme o disposto no art. 46 da Lei 9.099/95, aplicadas tais normas aos Juizados Fazendários, por força do disposto no art. 27 da Lei nº 12.153/2009.

Em suas razões recursais, a parte recorrente alega violação ao artigo 40, §7º. I, da CF.

Contrarrazões no Id. 65.

É o brevíssimo relatório. DECIDO.

A Suprema Corte firmou o entendimento de que a **admissão de recurso extraordinário nos Juizados Especiais exige fundamentação necessária e apta a reverter a presunção de inexistência de repercussão geral em sede de processos sob o regime da Lei 9.099/95**, o que não ocorreu na hipótese.

Nesse sentido, verifica-se a tese exposta no **tema 800**:

Tema 800/STF: “A admissão de recurso extraordinário interposto em causa processada nos Juizados Especiais Cíveis da Lei 9.099/1995 exige o preenchimento, por parte do recorrente, de dois requisitos adicionais: (a) demonstração específica e objetiva do prequestionamento, mediante a indicação clara da parte do acórdão recorrido em que tangenciada a matéria constitucional, e (b) fundamentação acerca da relevância calcada em dados concretos que revertam a presunção de inexistência de repercussão geral das lides processadas nesses Juizados”.

Ressalte-se, ainda, que a questão deduzida em sede de recurso extraordinário (direito à integralidade e da paridade pela autora), pelo ente estadual, sequer foi ventilada em sede de contestação, até porque não consta pedido formulado

nesse sentido, sendo certo que o acórdão recorrido tão somente deu “*PARCIAL PROVIMENTO para julgar procedente o pedido de habilitação da recorrente, na qualidade de cônjuge, ao benefício pensão morte em razão do falecimento do ex servidor Ricardo Pontes de Oliveira Piedade, falecido em 13 de fevereiro de 2024.*”

Oportuno consignar que “o entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, no âmbito dos recursos excepcionais, é indispensável o prequestionamento explícito ou implícito da questão objeto do recurso extraordinário ou especial” (AgInt no REsp 1765907/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/06/2019).

De todo modo, enquadrando-se o caso em exame ao tema supracitado, de ausência de repercussão geral, a hipótese é de negativa de seguimento ao recurso extraordinário, na forma do artigo 1030, I, “a” do Código de Processo Civil.

À vista do exposto, nos termos da fundamentação supra, em estrita observância ao disposto no artigo 1.030, I e V, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso à **luz do Tema nº 800 do STF**.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente